



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060177-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes VANDERLEI ALVES CARDOZO e VALDILENE APARECIDA PAULINO CARDOZO, é agravado ORGANIZAÇÃO ESTRELA SOM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2060177-22.2025.8.26.0000

Agravantes: Vanderlei Alves Cardozo e outro

Agravada: Organização Estrela Som Ltda

Voto n. 418

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vanderlei Alves Cardozo e Valdilene Aparecida Paulino Cardozo contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a suspensão de ação indenizatória referente ao falecimento do filho do casal, até o desfecho da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de suspensão do processo cível até o julgamento da ação penal, considerando a alegação de ausência de relação entre o autor dos disparos e a organizadora do evento.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, conforme art. 935 do Código Civil, não havendo prejudicialidade externa que justifique a suspensão do processo cível.

4. A decisão penal não repercutirá na demanda cível, pois a causa de pedir na ação de indenização é a falha no dever de segurança e socorro pela organizadora do evento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a suspensão do processo cível e determinar seu prosseguimento.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil independe da criminal, não havendo necessidade de suspensão do processo cível em razão de ação penal correlata.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 313, V, "a".

Código Civil, art. 935.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006993-88.2024.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072985-74.2016.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18.07.2016.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2136597-10.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Alves Cardozo e Valdilene Aparecida Paulino Cardozo em face da r. Decisão de fl. 457, prolatada em sede de demanda indenizatória referente ao falecimento do filho do casal, que rejeitou os Embargos de Declaração outrora opostos, mantendo hígida a decisão de fls. 432, que assim dispôs:

“Fls. 430: nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo presente ação até desfecho definitivo da ação penal.”

Os agravantes argumentam, em síntese, que o autor dos disparos que vitimou o jovem não possui qualquer relação com a agravada, organizadora do evento, de modo que a decisão a ser proferida nos autos do processo criminal não terá qualquer repercussão na demanda cível. Sustentam, ainda, que os processos possuem partes e objetos absolutamente distintos, não havendo que se falar em suspensão do feito cível.

Pretendem, portanto, a concessão da tutela antecipada para determinar o regular andamento da demanda e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 10/11).

Indeferido o efeito suspensivo face à inexistência de perigo iminente de dano (fls. 37/40).

Em contraminuta a agravada postulou a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 43/49).

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, conforme salientado na decisão inicial, a causa de pedir da ação de indenização ajuizada pelos autores, ora agravantes, consiste na imputação de omissão quanto ao dever de segurança da agravada, que teria permitido o ingresso, em evento de grandes proporções - "Festa Fervo" -, de frequentador portando arma de fogo – ainda que policial militar -, bem como falha no socorro à vítima.

Observe-se que a pretensão inicial foi deduzida nos seguintes termos:

“Os Autores perderam seu filho e isso é fato incontroverso, quer porque a Ré não despendeu as adequadas condições para a segurança do evento, permitindo que uma pessoa entrasse armada, mesmo tendo esta própria pessoa questionado sobre onde poderia deixar o revólver, quer porque não disponibilizou o socorro necessário em atenção ao grande volume de pessoas que se fazia presente na festividade” (fls. 06 dos autos de origem)

A agravada, por sua vez, justificou a necessidade de suspensão do feito cível tão somente na alegação defensiva, na ação criminal, de legítima defesa do acusado:

“Uma vez que Leandro está alegando uma excludente de ilicitude, é certo que a presente demanda deve ser suspensa até a definição do julgamento penal, por força do art. 313, V, a, do CPC”. (fls. 382 dos autos em primeiro grau)

Como é cediço, a responsabilidade civil independe da criminal, nos termos do art. 935, do Código Civil, ressaltando-se que, no presente caso, o acusado não possuía, de fato, qualquer vínculo pretérito com a agravada, de forma que ausente a prejudicialidade externa.

Crível, portanto, a alegação dos agravantes de que eventual decisão na esfera penal, ainda que venha a reconhecer a referida excludente de ilicitude, não repercutiria de qualquer forma nos autos do processo cível, porquanto não possuiria o condão de infirmar as alegações dos agravantes quanto à falha no dever de segurança e, principalmente, de socorro à vítima.

Em sentido próximo os precedentes desta Câmara e do E. TJSP. A título de ilustração:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, rejeitou alegação de prejudicialidade externa e deixou de decretar o sigilo ao processo. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de nulidade na citação. Ausência de alegação de erro no endereço ou equívoco no encaminhamento, sendo o AR assinado por terceiro que não manifestou qualquer ressalva, o que induz tenha o ato ingressado na esfera de conhecimento da agravante, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o ato. Comparecimento espontâneo, ausência de prejuízo à defesa. Suspensão processual. Prazos suspensos durante o recesso forense. Advogado que, embora apresente relatório médico prevendo afastamento médico, tem peticionado nos autos. Prejudicialidade externa. Inexistência. Responsabilidade civil que, em princípio, é independente da criminal, motivo pelo qual, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal (art. 935 do Código Civil). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006993-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Responsabilidade Civil. Dano moral. Suspensão do feito para se aguardar desfecho de ação penal. Desnecessidade, na espécie. Independência das responsabilidades cível e criminal. Art. 935 do CC. Hipótese, ademais, que não se confunde com a ação "ex delicto". Suspensão afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072985-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2016;
Data de Registro: 18/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Recurso contra decisão que manteve a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida em ação penal movida contra o agravado. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Admissibilidade do recurso, no entanto, nos termos da jurisprudência vinculante do STJ (Tema 988). Urgência existente. Suspensão que acarreta inevitável prejuízo à celeridade e efetividade do processo. Prazo máximo da suspensão previsto no art. 315, § 2º, CPC já superado. Sentença proferida na esfera criminal, reconhecendo a materialidade do delito e atribuindo a autoria ao agravado. Agravado que não se opõe ao prosseguimento da ação cível. Responsabilidade civil independente da criminal (art. 935 do CC). Precedentes. Decisão agravada reformada para determinar o regular prosseguimento do processo. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136597-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

Logo, ausente a relação de prejudicialidade e implicando a suspensão indevida violação ao princípio da duração razoável do processo, não merece subsistir.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar a deliberação de suspensão do processo até desfecho da ação penal e determino o seu prosseguimento até os ulteriores termos.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR